



LEI Nº 673/2013
DE 10/07/2013

PUBLICADO NO JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR
EM 14 07 2013 PÁGINA 25

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO NAS ÁREAS EXTERNAS DAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS E DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITOS, CASAS LOTÉRICAS OU POSTOS DE ATENDIMENTO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONSIDERANDO que o artigo 144 da Constituição Federal, traz em seu dispositivo legal que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos, fazendo-nos pensar que todo e qualquer cidadão tem sua parcela de responsabilidade no questão da segurança pública;

A Mesa da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 9, 16 e 30 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que em conformidade com a decisão do Egrégio plenário da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, proferida em sessão ordinária a Câmara Municipal aprovou e eu **Carlos Rosa Alves**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As AGÊNCIAS DOS CORREIOS E DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITOS, CASAS LOTÉRICAS que possuem agências ou postos de atendimento instalados no âmbito no Município de Corumbataí do Sul, Paraná, ficam obrigados a instalar e manter permanentemente em funcionamento sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeos em suas áreas externas em quantidade suficiente para abranger todo o seu entorno.

Parágrafo Único: O monitoramento feito pelas câmeras previsto no caput deste artigo realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, devendo obrigatoriamente permitir a captação de imagens da fachada do imóvel com cobertura de seu local de acesso, bem como das vias públicas com que o mesmo faz divisa, com visão no mínimo de 180º (cento e oitenta graus).

Art. 2º - As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o reconhecimento das pessoas das pessoas que transitarem nos locais protegidos.



Art. 3º - Os arquivos com as imagens gravadas deverão ser armazenadas em local adequado e seguro em poder do estabelecimento, ficando a disposição das autoridades, sendo preservado pelo período mínimo de 90(noveenta) dias, após poderão ser eliminados.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem as exigências estabelecidas.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II- Multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) se descumprida a notificação, aplicável em dobro em caso de reincidência;

Parágrafo Único – Considera-se reincidência para os fins desta Lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua punição definitiva.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias.

“PAÇO MUNICIPAL 27 DE MAIO”
Corumbataí do Sul-PR., aos 10 de julho de 2013.

CARLOS ROSA ALVES
Prefeito Municipal